



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 134-93.2016.6.02.0004

**ACÓRDÃO N.º 12.093  
(09.02.2017)**

RECURSO ELEITORAL Nº 134-93.2016.6.02.0004	
RECORRENTE:	COLIGAÇÃO "A MUDANÇA É AGORA" (PDT – PPS – PRP – PHS – PSL – PSC – PRB)
ADVOGADO:	JAILSON ALVES DA COSTA – OAB/AL Nº 8.497
RECORRIDOS:	COLIGAÇÃO "ANADIA NO CAMINHO CERTO" (PMDB – PP – PTN – DEM – PRTB – PSDB – PSD – PROS) PAULO HENRIQUE SANTOS DÂMASO
ADVOGADA:	GIVONEIDE SANTOS DE OLIVEIRA – OAB/AL Nº 12.250
RELATOR:	DES. ELEITORAL JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI

Ementa

**ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE ANADIA/AL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NOME DO VICE. CRITÉRIO DE PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO NOME DO TITULAR. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS AO JULGAMENTO DA LIDE. REJEIÇÃO. MÉRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 36, § 4º DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em CONHECER do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de fevereiro de 2017.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**  
Presidente

**Des. Eleitoral JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI**  
Relator

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO**  
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 134-93.2016.6.02.0004

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral (fls. 23-27) interposto pela coligação “A Mudança é Agora”, composta pelos partidos (PDT – PPS – PRP – PHS – PSL – PSC – PRB), almejando a reforma da sentença do Juízo da 4ª Zona Eleitoral (fls. 19-21), que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela coligação “Anadia no Caminho Certo”, **integrada pelos partidos (PMDB – PP – PTN – DEM – PRTB – PSDB – PSD – PROS) e por Paulo Henrique Santos Dâmaso, condenando a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

Em suas razões recursais (fls. 24-27), a recorrente alegou que cumpriu a determinação legal concernente à proporção mínima do nome do candidato a vice-prefeito em relação ao nome do candidato titular da chapa. Alegou, ainda, a falta de elementos probatórios do direito dos recorridos e, por fim, suscitou a necessidade de realização de perícia no material de propaganda.

Os recorridos não apresentaram contrarrazões.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso eleitoral (fls. 35-36).

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 134-93.2016.6.02.0004

**VOTO**

Trago à apreciação desta Corte recurso eleitoral interposto pela coligação “A Mudança é Agora”, composta pelos partidos (PDT – PPS – PRP – PHS – PSL – PSC – PRB), com o objetivo de reformar sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular e aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, a recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

A sentença combatida julgou que a propaganda eleitoral veiculada no cartaz impugnado (fl. 7), concernente à divulgação do nome do candidato a vice-prefeito, representou a proporção de apenas 10,93% (dez vírgula noventa e três por cento) em comparação ao nome do candidato titular, desrespeitando a proporção mínima de 30% (trinta por cento) estabelecida na legislação eleitoral.

Em razão disso, o Magistrado aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por realização de propaganda eleitoral irregular, deixando, no entanto, de determinar o recolhimento de todo o material de campanha da coligação representada, por entender que, faltando apenas quatro dias para o fim da campanha eleitoral, isso causaria grave prejuízo para a disputa eleitoral como um todo.

A recorrente, em suas razões recursais (fls. 24-27), inicialmente, sustenta que cumpriu a determinação legal concernente à proporção mínima do nome do candidato a vice-prefeito em relação ao nome do candidato titular da chapa. Em argumento secundário, alega que a petição inicial não fora instruída com documentação probatória necessária, assim como defende a necessidade de realização de perícia no material de propaganda.

Registro, de logo, que o presente recurso não merece provimento.

Deixo de analisar, como questão preliminar, o argumento suscitado pela recorrente de ausência de documentos imprescindíveis para o julgamento da lide, por entender que a solução dessa questão se confunde diretamente com o mérito da causa.

É a Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 4º, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.457/2015, para as Eleições de 2016, que estabelece a obrigatoriedade, tratando-se de propaganda eleitoral dos candidatos a prefeito, de constar, além da legenda, também o nome do candidato a vice, de modo claro e legível, e em tamanho não inferior a trinta por cento do nome do titular, nos seguintes termos:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 134-93.2016.6.02.0004

Lei nº 9.504/1997:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...);

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

(...);

Resolução TSE nº 23.457/2015:

Art. 8º Da propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar também os nomes dos candidatos a vice, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a trinta por cento do nome do titular (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 4º).

Parágrafo único. A aferição do disposto no caput será feita de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza.

No presente caso, verifica-se que o documento acostado aos autos (fl. 07) demonstra, de forma clara, a veiculação de propaganda eleitoral em desconformidade com a legislação de regência. Fica evidente que o tamanho da fonte utilizada para a grafia do nome do vice-candidato está aquém do exigido pela lei, tornando-se desnecessária a realização de exame técnico, ante a fácil constatação da irregularidade mediante simples cálculo aritmético.

Ademais, não se tem admitido a realização de perícia técnica, por ser incompatível com a ritualística das representações regidas pela Lei nº 9.504/1997, cuja celeridade não comporta o deferimento de dilação probatória (Ac.-TSE, de 1º.12.2015, no AgR-REspe nº 93359).

Desse modo, concluo ser suficiente a prova apresentada nos autos (fl. 07) e julgo não merecer prosperar a alegação do recorrente.

Tendo em vista a expressa previsão legal (art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 8º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.457/2015) exigindo



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 134-93.2016.6.02.0004

que conste o nome do candidato ao cargo de vice-prefeito, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular, julgo escorreita a decisão de primeiro grau, assim como considero justa e razoável a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicada ao recorrente, até porque fixada no patamar mínimo.

Porque esclarecedores, cito dois precedentes recentes, inclusive um do próprio TSE, *verbis*:

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. OMISSÃO DO NOME DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. MODALIDADE INSERÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. 2. Conquanto a regra do § 4º do art. 36 da Lei n. 9.504/97 esteja topologicamente localizada após a previsão da penalidade correspondente, verifica-se que o § 3º dispõe expressamente que sua incidência ocorre em todo o artigo, ou seja, estão incluídos tanto o caput do dispositivo quanto os seus parágrafos. 3. Há relevância essencial na regra a fim de dotar o eleitor das informações necessárias ao bom e fiel exercício do voto. É importante saber quem é o vice. Como é importante saber quem são os suplentes de senador. Uns e outros poderão exercer o poder em nome do povo. 4. Aplicável ao caso concreto a multa do § 3º do art. 36 da Lei das Eleições, tendo em vista a expressa previsão legal (art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97) da necessidade de constar o nome do candidato ao cargo de vice-prefeito, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. 6. Recurso improvido. (TRE-TO - RE: 59748 ARAGUAÍNA - TO, Relator: JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Data de Julgamento: 26/10/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 17, Data 26/10/2016).

---

R-Rp nº 109219, acórdão de 25.09.2014, publicado em sessão, relator Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto:

(...);

2. Constatado que a publicidade desatende ao critério legal quanto às dimensões da letra utilizada no nome do candidato a Vice-Presidente em



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 134-93.2016.6.02.0004

relação ao do titular da chapa, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições. Precedente (RRP nº 1086-12, Rel. Min. Admar Gonzaga, de 23.9.2014).

Diante do exposto e na linha do parecer do Ministério Público Eleitoral, conheço do recurso para negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença de primeiro grau e a multa nela imposta.

É como voto.

Des. Eleitoral **JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI**  
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 134-93.2016.6.02.0004

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 134-93.2016.6.02.0004**

**Prot. 33.513/2016**

**ORIGEM: ANADIA - AL**

**JULGADO EM:** 09/02/2017 (SESSÃO Nº 12/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.093, de 9/2/2017)

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 9 de fevereiro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12093 foi conferido(a) na 12ª Sessão Ordinária, realizada em 09/02/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 27, em 10/02/2017, à(s) fl(s). 3/4. Eu \_\_\_\_\_ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 10/02/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS